

18 a 24 de outubro de 2015

QUEM PAGA A CONTA DESTE TRIBUTO? A (IN)JUSTIÇA TRIBUTÁRIA NO BRASIL FACE À DIGNIDADE DO CONTRIBUINTE

Williams Matheus Fernandes Araújo¹ Enézio de Deus Silva Júnior²

1 INTRODUÇÃO

Escrito em coautoria e sob a orientação do Prof. Me. Enézio de Deus para submissão/apresentação nesta XVIII SEMOC, este trabalho se insere no quarto eixo temático do evento - Direitos Humanos e Justiça -, aprofundando abordagens da nossa pesquisa de conclusão do Curso de Direito, cuja monografia, também orientada por este mesmo docente, será defendida até o segundo semestre de 2016. No espaço limitado deste artigo, problematizaremos o poder de tributar do Estado e a alta carga tributária imposta aos cidadãos brasileiros, tendo-se em vista as dimensões constitucionais personalíssimas/fundamentais da dignidade humana e da cidadania dos contribuintes em face do atual sistema tributário do nosso país, com seu modo de funcionamento permeado de injustiças. Para tanto, através de referenciais teóricos do Direito Tributário e o Direito Constitucional em especial, optamos pela revisão de literatura como ancoradouro metodológico (uma metodologia, portanto, de natureza eminentemente qualitativa), para desenvolvermos nossas análises e reflexões.

O Sistema Tributário Brasileiro é de fundamental importância para a organização e desenvolvimento do Estado. O tributo, por seu turno, caracteriza-se como uma contraprestação pecuniária instituída através de lei, obedecendo aos limites do poder de tributar previstos na Constituição Federal de 1988. Embora notável a estrutura do CTN (Código Tributário Nacional), não há como negar as extravagâncias de tal "poder fiscal" do Estado, desde os tempos das outras constituições.

Há 40 anos, o Sistema Tributário Brasileiro era estruturado de acordo com a forma e a cor das estampinhas. Havia estampinhas federais, estaduais e municipais e as diretrizes da Política Fiscal concentravam-se em disciplinar, arduamente, a

1

¹ Acadêmico do Curso de Direito / UCSAL; Membro do NEAD / UCSAL - Núcleo de Estudos da Análise do Discurso

² Professor orientador doutorando e mestre em Família na Sociedade Contemporânea / UCSAL; especialista em Direito Público / UNIFACS; Bacharel em Direito / UESC; Membro do NEAD / UCSAL - Núcleo de Estudos da Análise do Discurso



18 a 24 de outubro de 2015

hierarquia dos formatos de estampinhas e a tropicalidade das suas cores. Essas e aquelas obedeciam a uma sagrada ordem de suas cores: segundo a competência constitucional impositiva; segundo a natureza e o valor do tributo; segundo os dotes e a imaginação do artífice gravador da matriz das estampinhas, que contribuía até com mais inteligência que o legislador para a criação do tributo. Naquele tempo, graças ao colorido e ao formato das estampinhas, o chamado Sistema Tributário era um carnaval. Só havia confusão, muito papel colorido e era até divertido. (BECKER, 2004, p.13)

O Código Tributário Nacional está para o sistema jurídico brasileiro como Lei complementar regulamentadora do poder estatal de tributar. Por conseguinte, o tributo possui caráter compulsório, é cobrado mediante lançamento e, ao invés de sanção a qualquer ilícito, trata-se, tão somente, de uma prestação pecuniária obrigatória que deve ser paga pelos milhões de contribuintes aos cofres públicos. Desse modo, o discurso tributário do Estado, esculpido na lei, apresenta-se como o principal inquestionável legitimador do ente tributante dotado de soberania frente à população tributada – essa que, formada pelo conjunto dos contribuintes, sempre se encontra insuficiente e, de certa forma, vulnerável ou vítima de injustiças históricas quanto à aplicação de princípios que só existem no marco legal escrito, mas não verificados na práxis cotidiana, como o da justiça tributária, o da igualdade, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, dentre outros - incongruência que afeta, obviamente, os/as brasileiros/as mais pobres ou desprovidos/as financeiramente.

Quando o governo cria legalmente um tributo, ele sabe para quem o mesmo é direcionado e, mesmo tendo esse conhecimento, abstém-se de ordenar o tributo às parcelas sociais destinatárias, obedecendo a critérios claros de justiça social. Assim, ricos e pobres, independentemente das suas possíveis variadas caracterizações epistemológicas ou conceituais (do que seja estar em patamar de "riqueza" ou de "pobreza"; o que não será, aqui, aprofundado), estão "igualados" frente à letra fria do CTN - uma igualdade que não é nada eficiente, pois quem paga a conta de maior parte de todo tributo arrecadado no país é a parcela média trabalhadora; que, obviamente, não é parte nem descende das pouquíssimas famílias que detêm quase toda a riqueza nacional.

A alta carga tributária existente no Brasil apresenta, ainda, um aspecto significante em relação à cidadania propriamente dita. Em razão do sistema tributário implantado em nosso país, segundo os últimos estudos, os servidores públicos e os empregados privados contribuem com 47 % da sua renda bruta para pagamento de tributos, Esse aspecto, não obstante ser estatístico, gera uma reflexão que leva o intérprete a concluir que há um confisco disfarçado na relação jurídica tributária ente o Estado e o contribuinte pessoa física. (DELGADO, 2004, p. 53)



O tributo, como afirmado, possui natureza obrigacional, ou seja, o cidadão é obrigado a pagar os impostos exigidos em lei que os definam e sua principal fonte é a Constituição, pois, nessa, estão elencados os princípios básicos do poder de tributar, que são as normas nucleares dos tributos. O Estado, portanto, que possui exclusivamente o "poder" de tributar, é a única instituição ou esfera regulamentada ou legitimada para criar e extinguir tributos.

Nos Estados de Direito, como o nosso, qualquer tributo só pode ser exigido nos termos previamente definidos em lei; ou seja: o tributo é uma prestação pecuniária, ou em moeda, que deve ser exigida por lei, para o custeio das despesas coletivas. (FERNANDES e SILVA, 2005, p. 8)

A finalidade que se busca com a criação e manutenção dos tributos, teoricamente, é a organização da sociedade. O cidadão pagaria os tributos, de maneira direta e indireta, para receber justas contrapartidas sociais, educacionais, de infraestrutura, de saúde, etc., advindas do ente estatal. O tributo teria, assim, por finalidade precípua atender às demandas ou necessidades públicas; jamais criar "tesouros" em poupança para o erário. Segundo Elaudi (apud BECKER, 2004, p. 17),

a finalidade de um bom ordenamento tributário não é a de fazer pagar o imposto com o máximo rendimento para o Estado e com o mínimo incômodo para os contribuintes. Um imposto não é moderno, não participa dos tempos novos e nem da moda mundial, se não é engendrado de modo a fazer o contribuinte preencher grandes formulários; a fazê-lo correr, a cada momento, o risco de pagar alguma multa, tornando-lhe a vida infeliz com minuciosos aborrecimentos e com a privação da comunidade que não faz mal a ninguém e que ele procurou através de uma longa experiência.

A tributação, portanto, serve para o Estado arrecadar meios que possam ser convertidos em ganhos para a população. Não questionamos, aqui, a licitude da cobrança do tributo, mas tal cobrança deveria estar calcada em princípios e normas que não extrapolassem os limites do bom senso e, mais do que isto, assegurassem uma digna realidade existencial a todos os contribuintes indistintamente, dentro da qual, no mínimo, as suas dignidades e cidadanias - o que discutiremos a seguir – fossem, de fato, respeitadas/salvaguardadas.

2 DIGNIDADE HUMANA, CIDADANIA E TRIBUTAÇÃO

Não há como refletir sobre a ou as (in)justiça(s) tributária(s) e a carga/peso dos tributos em nosso país sem vislumbrarmos duas noções/dimensões fundamentais em todos os temas tocantes nos Direitos Humanos: as polissêmicas cidadania e dignidade humana. Enquanto essa diz mais com o âmago dos atributos, garantias ou direitos fundamentais, a cidadania os reflete numa perspectiva de exercício ou participação dos contribuintes na sociedade (noção que extrapola a sua concepção clássica relacionada aos direitos eletivos ou políticos). Segundo SILVA JÚNIOR (2004, p. 2),

a dignidade humana é o núcleo essencial e comum a todas as pessoas, no qual se identificam valores, direitos, elementos e/ou traços subjetivos, sem os quais o ser humano não sobreviveria e, caso se mantivesse vivo, resistiria com dificuldade. Assim, a dignidade reflete, em verdade, bens que, pela sua natureza íntima e essencial, deveriam ser intocáveis: a vida, a liberdade, as peculiaridades éticas, a integridade físico-psíquica, as orientações de cunho afetivo-sexual, as manifestações culturais, religiosas, dentre tantos outros. (SILVA JUNIOR, 2004, p.2)

Em direção muito importante em completude conceitual, Silva (2003, p. 105) preleciona que a dignidade "é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida". Na mesma direção, Grau (2003, p. 176) completa: "Embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos".

Na seara da tributação, onde são comuns abusos que ferem direitos e garantias fundamentais do cidadão-contribuinte, a preservação da dignidade deve sempre ser reforçada como uma necessidade, para que o Estado, no exercício do seu poder de tributar, persiga o respeito, na ordem prática, a tal núcleo essencial da pessoa, não somente como depositário e reflexo dos direitos fundamentais (a dignidade humana), mas como base da própria República e como finalidade precípua da ordem econômica, vista no seu aspecto mais global.

Para reforçar essa perspectiva, Grau (2003, p. 175) assevera que "a dignidade da pessoa humana é adotada, pelo texto constitucional, concomitantemente como *fundamento* da República Federativa do Brasil (art. 1º III) e como *fim* da ordem econômica (mundo do ser – art. 170, *caput*)".



18 a 24 de outubro de 2015

Tanto mais evoluída é a sociedade democrática do ponto de vista da tributação, quanto mais ela consiga inserir e garantir, livre da tributação, na lista dos bens primários, outros bens que possam elevar o padrão de dignidade humana do seu cidadão. (NOGUEIRA, 2006, p.2)

A necessária proteção da dignidade do contribuinte lastreia as construções doutrinárias acerca dos princípios que informam o Direito Tributário, na medida em que tais categorias principiológicas servem à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária – como objetivo fundamental previsto pela própria Lei Maior, no seu art. 3°, inc. I (CF/88). Assim, caracterizado como princípio magno, conformador de toda a base constitucional-tributária e do próprio sistema jurídico-constitucional, o respeito à dignidade da pessoa humana está no âmago da tributação que respeita o mínimo necessário à sobrevivência do cidadão hipossuficiente do ponto de vista socioeconômico. Como exemplo de correlação da dignidade humana com outros princípios que se aplicam à relação jurídico-tributária, Nogueira (2006, p.6) pontua:

O princípio maior da dignidade da pessoa humana se agrega ao princípio da liberdade fiscal e o princípio da capacidade contributiva como elementos norteadores do planejamento tributário. A construção de uma sociedade *livre, justa e solidária* como prescreve o art. 3°, inciso I da Constituição Federal, pressupõe, sob a ótica da tributação, uma concretização dos princípios da liberdade fiscal e da capacidade contributiva, uma vez que a liberdade fiscal correlaciona-se com o ideal da liberdade em sentido constitucional, enquanto a capacidade contributiva vincula-se à ideia de justiça e da solidariedade.

Em suma, pode-se retificar que "o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral) constituem uma das principais (senão a principal) exigências da dignidade da pessoa humana" (SARLET, 2004, p. 46). É por essas, dentre outras razões não menos importantes, que na esteia doutrinária de um Direito Tributário comprometido com referida construção social cidadã e solidária (art. 3°, inc. I, CF/88), não se pode teorizar sobre a relação do Fisco para com o contribuinte, sem mencionar aspectos relacionados aos limites da atuação estatal no seu poder de tributar, cujo freio central é o respeito à dignidade humana – tão bem sintetizada por Sarlet como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e de deveres fundamentais que assegurem a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saldável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida, em comunhão com os demais seres humanos. (2004, p. 59-60)



18 a 24 de outubro de 2015

Em patamar de importância para a sustentação de um Estado (como o brasileiro), que se pretende Democrático de Direito (art. 1°, caput, CF/88), a cidadania, em suas diversas acepções e na própria complexidade da sua delimitação no campo jurídico, pode ser pontuada não somente como instrumento dos direitos políticos, mas como condição educacional para que haja uma participação efetiva das pessoas no processo de construção democrática e de limitação ao cometimento de abusos por parte do Estado – no âmbito da relação tributária, inclusive. Assim, vista em um aspecto mais profundo, a cidadania atrela-se, fundamentalmente, à necessidade de igualdade substancial e de emancipação do ser humano, como pessoa individual e coletivamente vislumbrada, a partir não só da proteção aos direitos civis (individuais), mas, principalmente, da efetividade dos chamados direitos sociais. Sobre este processo de mudança paradigmática em torno da ampliação das condições de exercício da cidadania, Passos já anunciava que

Em nosso século, algo foi acrescido a esse binômio – direitos civis, direitos políticos: os denominados direitos sociais. Se, antes, os direitos políticos de participação objetivam a compartilha da definição dos interesses tutelados e a institucionalização do direito de resistir às ingerências do poder na esfera da autonomia privada (dever de abstenção), a dimensão nova dos direitos sociais alarga o âmbito do poder político, que, mantendo-se como direito à participação, abrange, agora, também, o direito de exigir do Estado prestações asseguradoras de condições sociais que propiciem a igualdade substancial entre os cidadãos, somada àquela igualdade formal antes já proclamada e assegurada. (2006, p. 7-8)

Sobre visão pontual que a doutrina ainda vem reproduzindo a partir do que seja "cidadão", o mesmo doutrinador assevera ser possível

dar, à palavra Cidadão, um significado mais restrito, associando-o à nacionalidade. Cidadão seria, nesse entendimento, o indivíduo que se vincula politicamente a um determinado Estado, entendendo-se cidadania como o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e, até certo ponto, o Estado ao indivíduo. Ou, numa definição, estritamente dogmática, laço jurídico-político de direito público interno, que faz o indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado. (PASSOS, 2006, p.7)

Atualmente, a noção de cidadania não está somente atrelada ao exercício dos direitos políticos – e, em especial, do direito de sufrágio. Se, em hermenêutica estrita, constitui o conjunto de prerrogativas e de direitos que habilitam a pessoa ao gozo dos direitos civis e políticos, em sentido mais ampliado, corresponde à salvaguarda do mínimo essencial (da própria dignidade) e dos direitos fundamentais, como pressuposto básico para que os cidadãos



interfiram, jurídica e politicamente, na construção social, com a possibilidade de exigir prestações sociais do Poder Público e de fiscalizar a sua atuação – na perspectiva de um Estado Democrático, garantidor da paz, da solidariedade, da segurança pública e do bem-estar de todos os cidadãos, indistintamente. Na seara da arrecadação, por exemplo, tão marcada por tensões excessos que, não raro, afetam a dignidade dos contribuintes, atentar para a necessidade de possibilidade um exercício, cada vez mais amplo, da cidadania é fundamental.

Cidadão-Contribuinte e Estado tem objetivos (fins) a serem alcançadas. Entre eles, há uma permanente tensão de justos interesses. De ambos os lados desta relação, pululam os valores da segurança jurídica, da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da cidadania fiscal bilateral e da proporcionalidade. (NOGUEIRA, 2006, p.8)

3 (IN)JUSTIÇA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

As obrigações estatais em benefício da sociedade, que deveriam ter seu respaldo no saldo arrecadado dos tributos, são deficientes e apontam para a fragilidade dos serviços públicos, ao lado de outros problemas endêmicos da história brasileira, como a corrupção. Um sistema educacional de precária qualidade, uma saúde pública por demais deficiente, a falta de segurança que agrega o crescimento da violência, infraestrutura deficitária nos âmbitos municipal, estadual e federal são, tão somente, o peso de "quem paga a conta do tributo", quando, em verdade, o que deveria ser atestado seria o contraponto: um justo e eficiente "gasto tributário" — conforme ventilado na missão constitucional advinda do art. 70 da Lei Maior, "de viabilizar, na realidade jurídica brasileira, a aplicação do princípio do justo gasto do tributo arrecadado, otimizando os conceitos jurídicos de legalidade, economicidade e legitimidade na aplicação dos recursos públicos" (NOGUEIRA, 2005, p. 7).

O Brasil possui um eficiente sistema tributário e leis que regulamentam e organizam a relação tributante-tributado no ordenamento jurídico. Mas, quando se fala em carga tributária, essa se mostra elevadíssima ao ser cotejada com o padrão da sociedade dentro do quanto oferecido pelo Estado como contrapartida advinda da arrecadação. O alto preço dos impostos no Brasil reflete, em verdade, os abusos sofridos pelos contribuintes por parte do poder tributante estatal e da omissão do Estado quanto a princípios constitucionais que, embora, teoricamente, visem a coibir a chamada desigualdade tributária, não têm sido



18 a 24 de outubro de 2015

obedecidos, nem implementados. Mesmo principiologicamente lastreado na justiça social sobretudo, o Sistema Tributário Nacional é deveras deficiente em aspectos que igualam cidadãos bem providos monetariamente a outros vulneráveis na esfera econômica, o que fragiliza as relações sociais e cria uma segregação prejudicial à organização pública.

O Estado, dentro da sempre tensa relação jurídico-tributária, tem o dever de tributar e o cidadão, de contribuir e repassar diretamente uma parcela da sua renda para o Estado. O tributo, apesar de fundamental importância para a organização social e o desenvolvimento nos âmbitos federal, estadual e municipal, não têm cumprido sua maior função em nosso país: a social. No processo que envolve a relação tributante-tributado/Estado-contribuinte - no sentido das posições dos sujeitos nela inseridos (um Estado controlador/credor, mesmo democrático, e, do outro, cidadãos das mais diversas camadas socioeconômicas) -, o lado tributado ou contribuinte é sempre o vulnerável, o mais afetado.

As noções, do ponto de vista teórico ou político (apresentadas nos livros ou constitutivas dos discursos dos governantes) sobre a tributação convergem no sentido de o seu fundamento ou maior finalidade ser o bem-estar social oriundo de uma suposta justiça tributária, por meio da qual, com os contribuintes pagando os impostos e o Estado administrando as contas públicas, haveria investimentos/contrapartidas em setores variados da sociedade como retorno do quanto cobrado dos cidadãos de formas direta ou indireta.

Entre as ações estatais de investimento e de ordenação do bem-estar de cada cidadão (cujo limite primeiro é o respeito às ditas liberdades fundamentais) e as prestações sociais (investimentos cuja base é a própria receita oriunda da tributação), o poder de tributar do Estado se mostra como instrumento que demanda um cuidado especial no seu exercício, segundo delineamentos claros e limites precisos de atuação, para que não se fira, através de uma carga tributária excessiva ou confiscatória, o direito de propriedade (também previsto como fundamental na Constituição Federal de 1988, no art. 5° caput) – direito este, que, para muitos contribuintes brasileiros, desprovidos de quase todos os bens mais primários e necessários à sobrevivência, confunde-se com a noção de mínimo existencial, tratado no próximo capítulo, para a manutenção como ser vivente. "No campo fiscal, por exemplo, jamais poderia ser cobrado tributo que ofendesse a dignidade do cidadão, a ponto de desestruturar ou impedir o livre desenvolvimento de sua personalidade." (PEZZI, 2011, p. 41).



18 a 24 de outubro de 2015

O Brasil é um país essencialmente capitalista, haja vista a sua própria herança colonial, e o cidadão, no geral, inserido no mercado de bens e serviços, paga desde sempre tributos, muitos dos quais nem sabe que existe ou quanto lhe está sendo cobrado pelo Estado – é o caso dos impostos indiretos. No panorama do que chamamos injustiça tributária, a forma de governar e os vícios históricos que mancham a Administração Pública, a exemplo da corrupção e da impunidade, correlacionam-se diretamente com a tributação, tornando-a veículo de tais vícios, amenizando-os ou os majorando. De todo modo, quem paga a conta destas desproporcionalidades ou desmandos é a camada economicamente menos favorecida da sociedade com toda sua deficiência educacional e baixo senso crítico. Com efeito, como se não bastasse ser tributada indiretamente de forma injusta (com relação aos ricos), seu nível de formação está bem aquém do que a levaria a exigir do Estado que cumprisse com as suas obrigações no polo oposto da relação tributária, prestando-lhe serviços e à altura do exatamente previsto na Constituição Federal, a exemplo de uma saúde e infraestrutura públicas de qualidade. Isto passa pelo que Bobbio (1992, p. 24), referindo-se ao problema fundamental em relação aos direitos do homem na contemporaneidade, asseverou que não mais se trata de justifica-los, mas de protegê-los. Entretanto, enquanto o povo estiver na condição de uma cidadania tutelada, como bem explica PASSOS (2006), o panorama não mudará.

Da forma como pequenos grupos (privilegiados economicamente) vêm conduzindo, no polo da dominação, as relações de poder e moldando o próprio Direito brasileiro (esse enquanto microssistema e reflexo direto do sistema maior, o político-econômico – historicamente comandado por estes mesmos grupos elitizados), não é fácil pensar na possibilidade de exercício pleno da cidadania pela maioria da população brasileira, de vez que, a essa, não são oferecidas as condições educacionais suficientes (públicas – gratuitas, pois – e de qualidade) que lhe fomentariam senso crítico-transformador e gerariam poder para interferir nos domínios decisórios. Legalmente, a esta maioria de brasileiros (não educada ou educada segundo uma ideologia que a impossibilita exigir e questionar), são tutelados muitos direitos e garantias (inclusive, a própria cidadania), até exaustivamente – tutela esta que, sem instrumentalizar os modos de efetivação e de pleno exercício de tais direitos e garantias fundamentais, conforme a (CF/88) e sem explicitar formas claras de controle do poder político, apenas aprisionada ideologicamente, controlando a vontade e limitando a liberdade desta maioria de "cidadãos".



18 a 24 de outubro de 2015

Nenhum de nós põe em dúvida que a liberdade humana se efetiva mediante comportamentos queridos, isto é, em atos de vontade. Liberdade e vontade reclamam-se mutuamente (...). Por outro lado, estabelecer controles para que a vontade de uma pessoa seja explicitável e operacional é limitar a liberdade do sujeito da vontade controlada (...). Todos esses modos de expropriação, limitação ou controle da vontade de um indivíduo são configuradoras de formas de tutela, que têm sempre anotação política, no sentido de que envolvem sempre uma relação de poder (...). É nesse sentido que utilizamos a palavra tutela e é a nível desse entendimento que falamos em *cidadania tutelada*. (PASSOS, 2006, p. 9)

Neste sentido, com muita propriedade, Passos entende que cidadania tutelada "seria aquela formalidade deferida, mas operacionalmente constringida. Outorga-se, formalmente, a cidadania, mas não se diferem, de forma institucionalizada, os instrumentos que a garantam" (2006, p. 9). Num polo oposto, a cidadania plena seria

mais um *ethos* que uma realidade, donde se poder falar em "gradações" de cidadania, mais ou menos retidas, mais ou menos tuteladas. Cidadania tutelada seria aquela formalmente reconhecida, mas substancialmente enfraquecida pelo acentuado grau de incapacitação da vontade do governo, lavada a cabo pelos governantes. Não só incapacitações "diretas", juridicamente institucionalizadas, mas principalmente as incapacitações indiretas, marcadas, ideologicamente, e que resultam do "não saber" e do "depender" dos indivíduos. A Cidadania institucionalizada formalmente na Constituição de 1988 foi uma forma acentuada de "cidadania tutelada", porquanto, enunciada formalmente de modo superabundante, organizou-se o poder político de modo a não sofrer nenhum tipo de controle social efetivo em considerações de imitálo, fiscalizá-lo ou direcioná-lo. (PASSOS, 2006, p. 11)

4 PARA ALÉM DE UM "MÍNIMO EXISTENCIAL"

Muito se fala em "mínimo existencial" sempre que temas relacionados à tributação são invocados, porque o tal expressão significa, conceitualmente, o conjunto das condições simples/básicas garantidoras de uma vida digna, sem as quais o ser humano não sobreviveria ou, caso se mantivesse vivo, teria prejudicada, por completo, a sua minimamente necessária qualidade existencial.

Neste sentido, em se tratando do muito que o Estado já onera os contribuintes, especialmente de forma indireta, quando a situação ou padrão socioeconômico é cotejado frente ao inquestionável poder de tributar, há que se ter um cuidado especial para que o manto da legalidade não continue acobertando severas injustiças que, dia a dia, agravam endêmicos problemas sociais brasileiros. Como uma destas injustiças é, sem dúvida, o peso da altíssima e indistinta carga tributária (que prejudica bem menos os mais poderosos ou favorecidos materialmente, ante as tantas possibilidades/brechas legais manejadas pelos seus advogados



18 a 24 de outubro de 2015

para burlarem o Fisco ou minimizarem, sobre si, diversos efeitos fiscais), quando se pesquisa a "carnavalesca" questão tributária do nosso país (expressão extraída de BECKER, 2004), sempre encontramos autores asseverando que compete ao Estado Social devolver à sociedade, de forma justa, o que, dela, arrecada - muito mais do que subtraí-la; e justamente para evitar que o poder fiscal-estatal atropele a dignidade e a cidadania dos contribuintes mais hipossuficientes ou vulneráveis, mais do que já o faz, passou a valer, calcada no princípio da capacidade contributiva, a proibição de que a tributação incida sobre o mínimo de que o cidadão contribuinte necessita para ter uma vida digna.

Quando se fala na proteção e efetivação do mínimo existencial, evoca-se a ideia do bem comum, consubstanciada no Princípio Ético do Bem Comum. Esse visa a uma sociedade igualitária dentro de sua diversidade, por meio da qual o Estado deveria investir nas desigualdades para minimizá-las o máximo em favor dos mais vulneráveis ou para salvaguardá-los de abusos sob os diversos pontos de vista. A questão é, sobretudo, filosófica, porque os fundamentos e lastros ideológicos acerca do que seja bem comum dependem do jogo de forças presente em determinado momento histórico e sociedade. Num país como o Brasil, cujos membros do Poder Legislativo no âmbito federal, por exemplo, sempre estiveram ligados, direta ou indiretamente, aos grandes latifundiários (como seus descendentes/familiares de outros graus, amigos ou muito bem relacionados), o ideal de bem comum jamais permitiu que se avançasse na criação do constitucionalmente previsto - nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - imposto sobre as grandes fortunas. Se, nas academias e manuais, repete-se que "a capacidade contributiva só começa para além do mínimo necessário à existência humana digna, e termina aquém do limite destruidor da propriedade" (PEZZI, 2011, p. 128), está mais do que evidente que essa, a propriedade, continua supervalorizada no seu status de direito fundamental - inserta no artigo 5º da CF/88 -, ao lado de bens, garantias e direitos incomparavelmente mais valorosos como a vida e a liberdade (mas o constituinte a pôs ao lado dessas, no mesmo patamar de relevância). Justamente neste sentido, corroboramos com BECKER (2004, p. 97) quando assevera que

a "ideia do direito" é um direito perfeito porque falseado por maior ou menor dose de erros humanos. A "ideia do direito" origina-se de uma interpretação filosófica do Bem Comum; por sua vez, o conteúdo deste (Bem Comum) depende da filosofia do mundo que – num determinado tempo e lugar – estiver predominando; por isso o conteúdo do Bem Comum pode resultar autêntico ou falso na medida da falsidade daquela filosofia predominante.



18 a 24 de outubro de 2015

A preocupação com o valor da propriedade é tão grande, que é recorrente a interpretação de que a alta carga tributária do Brasil seja um tipo de imposição disfarçada de confisco - esse que, embora recaia mais sobre a camada vulnerável da população, somente gera tanta atenção, porque significa afetar não o ser humano, mas o que esse mais quer assegurar intactos: os suas bens ou posses materiais. Sobre o Princípio da Vedação ao Confisco, MACHADO (2004, p.53) explica que

A Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Não obstante seja problemático o entendimento do que seja um tributo com efeito de confisco, certo é que o dispositivo constitucional pode ser invocado sempre que o contribuinte entender que o tributo no caso, lhe está confiscando os bens.

Segundo DELGADO (2004, p. 60), sendo, "o cidadão, em sua atividade normal (...), tributado com excessiva carga fiscal", a questão do mínimo existencial reclamou as imunidades implícitas e explícitas consagradas constitucionalmente - como a relacionada ao mínimo existencial da família, isentando-a de certa tributação até determinada faixa de renda. Mas tal não é suficiente, porque a questão das injustiças fiscais detectadas no Brasil não passam somente por isenções a pessoas ou famílias de baixa renda, assim como não se resume a proteções à tão intocada propriedade. Passam por inverter uma certa "ordem de coisas", para que medidas governamentais garantam condições efetivas, serviços e contraprestações do Estado de qualidade inquestionável ao povo brasileiro. Assim, por exemplo, se as vultosas somas arrecadadas pela União fossem verdadeira e eficientemente investidas em favor da sociedade - e isto fosse visível / inquestionável, através de uma saúde pública de qualidade e acessibilidade a todos/as sem distinção (a ponto de não cogitarmos entre a rede privada ou os hospitais públicos quando formos internar um familiar); através de um transporte público eficiente, de baixíssimo custo, moderno, integrado, bem planejado (a ponto de abrirmos mão de automóveis particulares para nos locomovermos para diversos locais das cidades); através de uma educação comprovadamente qualificada desde a pré-escola (a ponto de a maioria dos pais abrirem mão da rede privada de ensino para colocarem seus filhos nas escolas públicas) -, não faria sentido existirem trabalhos acadêmicos com a temática escolhida por este artigo, na medida em que haveria a perda do objeto ou da sua relevância; ou seja: viveríamos em um



Estado, efetivamente, Democrático, mas, sobretudo, garantidor daquilo a que se compromete em sua/nossa Constituição, de forte caráter social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora consideremos necessário/relevante, para o Estado, um sistema tributário que lhe garanta tanto o bom funcionamento da Administração Pública, com toda a sua complexidade, quanto os indispensáveis investimentos sociais, quando refletimos sobre o peso da carga tributária brasileira (sobre os contribuintes mais hipossuficientes, em especial), concluímos pela grande deficiência das contraprestações/contrapartidas que caberiam à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios no que tange à "devolução" à sociedade do quanto arrecadado; isto é, quando cotejamos o quanto arrecadado com a qualidade dos serviços e atividades que deveriam, efetivamente, não só respeitar a noção de "mínimo existencial" (do ponto de vista dos cidadãos individualmente considerados), mas promover um respeito tal à dignidade humana amplamente vista, que atestássemos uma realidade de bem-estar decorrente das interfaces entrecruzadas de todos os sistemas-reflexos da tributação: seguridade social, educação, saúde, desporto, transportes, etc. Autores há, como Pezzi (2011, p. 102) que não somente expõem as deficiências do Estado quanto à sua contraparte na relação jurídico-tributária, mas os próprios abusos cometidos pelos entes federativos, no âmbito da tributação, a ponto de restringirem direitos vários:

A questão do excesso é aqui ventilada porque não raro a instituição de tributos, especialmente impostos, avança a ponto de aniquilar os direitos de liberdade, de propriedade ou mesmo outros direitos fundamentais. Nessas hipóteses, a realização de um bem jurídico acaba restringindo a outro de tal forma que este fica sem eficácia alguma. Quando o exame se ocupar de bens jurídicos colidentes, sem uma relação decorrente de um fim externo, fala-se em controle de proibição de excesso, porque inexiste uma relação de causalidade entre meio e fim. Logra aplicação tão-somente o dever material de proporcionalidade ou a proibição material de excesso.

O Brasil está longe de uma efetiva projeção prática do princípio geral da isonomia na seara tributária (MACHADO, 2004, P. 51), porque a igualdade que temos, embora prevista nos manuais de Direito Tributário como princípio que o informa e o fundamenta, não encontra ancoradouro prático suficientemente comprovado nas relações sociais decorrentes da relação jurídico-tributária Estado/contribuinte. Destarte, entre a presunção genérica e absoluta da igualdade, por ela decorrer do texto da Constituição (MELLO, 2004, p. 45) - uma igualdade



18 a 24 de outubro de 2015

formal - e uma igualdade efetivamente aplicada às relações sociais (no sentido de tratar desigualmente os desiguais e na medida em que se desigualam) - igualdade material -, nosso país ainda tem muito a percorrer em necessários ajustes/mudanças no seu sistema tributário para que ricos e pobres - ou, simplesmente, mais e menos favorecidos financeiramente - sejam tributados de forma proporcional às suas reais condições de existência; isto é, considerando-se o que lhes diferenciam do ponto de vista econômico e patrimonial, para, só assim, efetivado o paradigma da igualdade na diversidade, considerarmos, quiçá, um dia, haver, no Brasil, um sistema justo de tributação. E sem investimento ou contraprestação de uma educação de qualidade formadora e transformadora (ou seja, de senso crítico elevado) à altura do quanto esperado; sem, pois, um sistema educacional que vá muito além do ensino oficial com seu currículo-padrão estabelecido pelos Parâmetros Curriculares Nacionais; sem investimentos educacionais capazes de impulsionar os menos favorecidos a posições de maior empoderamento e cobrança do quanto ao que lhes é de direito - o que PASSOS (2006) identificaria como a via única via capaz de promover mudanças significativas em nosso país: a luta política -, as camadas populacionais tributadas injustamente não terão condições de partirem para um enfrentamento democrático, junto aos seus representantes e Poderes, visando a mudanças no sistema tributário nacional.

Com efeito, necessidade básica para a cidadania real, a educação é viga mestra de uma sociedade democrática. Sem ela, não poderá haver respeito integral à dignidade humana. Assim também, sem um gasto tributário ordenado para o social, a partir da consciência governamental da importância do saber livre para uma emancipação social efetiva (o que não tem sido interesse dos que detêm o poder político no Brasil), dificilmente se poderá considerar que as autoridades do Fisco, os administradores públicos e os operadores jurídicos, que lidam na seara do Direito Tributário, contribuirão para que este rumo da ciência jurídica, da teoria à prática, cumpra uma finalidade social transformadora, emancipatória. Com efeito,

Manter grandes camadas da população sem acesso à educação é dominação; e educá-las inadequadamente é, por igual, forma indireta, e perversa, de dominar (...). Prevista como tarefa governamental, a educação importa, para o seu atendimento, custos financeiros e custos humanos. Para atender aos custos financeiros, a única via é a tributação e esta se traduz em expropriação dos ganhos privados, o que gera resistência no obtê-los e reclama definições efetivas de prioridades em termos de gastá-los. Num e outro aspecto, fez-se presente uma vontade política que, se inexistente, produz endêmico desatendimento dessa necessidade básica de cidadania real. (PASSOS, 2006, p. 11)



Como o espaço possível a este artigo limita um maior aprofundamento teórico na questão educacional e na problematização do alto valor conferido pela nossa sociedade/pelo ordenamento jurídico à propriedade privada (a educação como mais poderosa via para promover mudanças nos reflexos injustos de um sistema tributário que ainda tem muito a ser aperfeiçoado; a propriedade como meio e não como um fim de proteção), propomo-nos o desafio de prosseguirmos as reflexões na nossa monografia de conclusão da graduação em Direito, cuja defesa ocorrerá até o final do segundo semestre de 2016. Até lá, reforçados por mais pesquisas, escritas e reflexões, esperamos nos manter renovados no desafio diário de fazer do ser humano o centro em tudo que a sua dignidade comporta: núcleo ou feixe de direitos dentro do qual, embora os bens materiais lhe reforcem uma existência digna, somente os valores - a começar pelos educacionais / crítico-transformadores - e os sentidos de usufruto/partilha social do que é dever do Estado garantirão mais do que um mínimo existencial, uma existência de excelente dignidade.

REFERÊNCIAS

BECKER, Alfredo Augusto. Carnaval Tributário. 2 ed. São Paulo: LEJUS, 2004.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. São Paulo: Campus, 1992.

DELGADO, José Augusto. **Os direitos fundamentais do contribuinte**. In; Revista Tributária e de Finanças Públicas, nº 60, Ano 13, jan-fev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Marcos Antônio Oliveira; SILVA, Mauro. **Direito Tributário**. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Perspectiva ético-jurídica no planejamento tributário**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5641 / 2006. Acesso em: 02 de junho de 2015.

_____. **Ética tributária e cidadania fiscal**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3356 / 2005. Acesso em: 02 de junho de 2015.



PASSOS, J.J. Calmon de. **Cidadania Tutelada**. Revista Diálogo Jurídico. CAJ – Centro de Atualização Jurídica, V. I, nº 7, Outubro, 2001, Salvador. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br. Acesso em: 02 de junho de 2015.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Mais que uma declaração: um compromisso**. In: Opinião. Jornal A Tarde, edição de 11/12/2004.